

PROPOSTA SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Dê-se aos artigos 14, 19 e 31 do PL 5.845/2005 a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de cinquenta por cento sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAJ fixado por esta Lei e o decorrente da Lei no 10.475, de 27 de junho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.944, de 2004, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, constantes dos Anexos III e IV desta lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 19. A retribuição pelo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas é a constante dos Anexos III e IV, respectivamente, integralizando-se, para os cargos em comissão, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Até que seja integralizado o valor fixado no Anexo III, sua retribuição dar-se-á na forma do anexo VI.

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado, a partir de 1º de dezembro de 2008, optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos III e IV.

§ 3º Até que seja integralizado o valor da opção fixado no § 2º, sua retribuição dar-se-á na forma dos anexos VII e VIII.

Art. 31. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Os percentuais das gratificações previstas nos arts. 14, 15, 17 e 18, incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX, será facultada, excepcionalmente, aos servidores abrangidos pelo art. 17, a opção da Função Comissionada ou Gratificação que exerçam.

Art. 32. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VI

(Art. 19, § 1º, da Lei nº, de.....de 2006)

CARGO EM COMISSÃO – INTEGRAL	Vigência do Valor do Cargo					
	<i>Junho/2006</i>	<i>Dez/2006</i>	<i>Julho/2007</i>	<i>Dez/2007</i>	<i>Julho/2008</i>	<i>Dez/2008</i>
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CJ – 4	8.375,51	8.959,85	9.544,18	10.128,52	10.907,64	11.686,76
CJ – 3	7.419,31	7.936,93	8.454,56	8.972,18	9.662,35	10.352,52
CJ – 2	6.526,50	6.981,83	7.437,17	7.892,51	8.499,62	9.106,74
CJ – 1	5.694,53	6.091,83	6.489,12	6.886,41	7.416,14	7.945,86

ANEXO VII

(Art. 19, § 2º, da Lei nº , de de 2006.)

CARGO EM COMISSÃO - OPÇÃO	Vigência do Valor da Opção					
	<i>Junho/2006</i>	<i>Dez/2006</i>	<i>Julho/2007</i>	<i>Dez/2007</i>	<i>Julho/2008</i>	<i>Dez/2008</i>
CJ – 4	3.545,75	4.151,50	4.803,99	5.503,23	6.508,26	7.596,39
CJ – 3	3.179,23	3.711,27	4.283,77	4.896,73	5.776,97	6.729,14
CJ – 2	2.819,64	3.284,92	3.785,22	4.320,56	5.088,83	5.919,38
CJ – 1	2.465,24	2.870,61	3.306,41	3.772,66	4.441,68	5.164,81

ANEXO VIII

(Art. 19, § 3º, da Lei nº , de de 2006.)

FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO	Vigência do Valor da Opção					
	<i>Junho/2006</i>	<i>Dez/2006</i>	<i>Julho/2007</i>	<i>Dez/2007</i>	<i>Julho/2008</i>	<i>Dez/2008</i>
FC-6	1.984,09	2.176,13	2.368,18	2.560,23	2.816,29	3.072,36
FC-5	1.629,64	1.736,00	1.842,37	1.948,74	2.090,56	2.232,38
FC-4	1.356,62	1.459,55	1.562,48	1.665,41	1.802,65	1.939,89
FC-3	1.044,04	1.103,17	1.162,29	1.221,41	1.300,24	1.379,07
FC-2	837,33	898,69	960,05	1.021,42	1.103,23	1.185,05
FC-1	660,61	723,89	787,16	850,44	934,80	1.019,17

ANEXO IX
(Art. 31 da Lei nº, de.....de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vigência do Vencimento Básico					
			Jun/06	Dez/06	Jul/07	Dez/07	Jul/08	Dez/08
			15%	30%	45%	60%	80%	100%
Analista Judiciário	C	15	5.301,50	5.593,72	5.885,94	6.178,16	6.567,78	6.957,41
		14	5.127,97	5.415,05	5.702,13	5.989,22	6.371,99	6.754,77
		13	4.960,13	5.242,11	5.524,09	5.806,08	6.182,05	6.558,03
		12	4.797,79	5.074,71	5.351,64	5.628,56	5.997,79	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
	B	10	4.465,96	4.709,89	4.953,82	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,75	4.559,42	4.799,09	5.038,76	5.358,32	5.677,88
		8	4.178,36	4.413,80	4.649,23	4.884,67	5.198,59	5.512,51
		7	4.041,61	4.272,84	4.504,08	4.735,32	5.043,63	5.351,95
		6	3.909,34	4.136,41	4.363,48	4.590,55	4.893,31	5.196,07
	A	5	3.762,08	3.965,69	4.169,30	4.372,91	4.644,38	4.915,86
		4	3.638,92	3.839,00	4.039,07	4.239,15	4.505,92	4.772,68
		3	3.519,80	3.716,37	3.912,93	4.109,50	4.371,59	4.633,67
		2	3.404,60	3.597,68	3.790,76	3.983,83	4.241,27	4.498,71
		1	3.293,18	3.482,80	3.672,41	3.862,03	4.114,86	4.367,68
Técnico Judiciário	C	15	3.185,40	3.371,59	3.557,78	3.743,96	3.992,22	4.240,47
		14	3.081,18	3.263,96	3.446,75	3.629,53	3.873,24	4.116,96
		13	2.980,37	3.159,79	3.339,20	3.518,61	3.757,83	3.997,05
		12	2.882,87	3.058,94	3.235,02	3.411,09	3.645,86	3.880,63
		11	2.788,57	2.961,34	3.134,11	3.306,88	3.537,24	3.767,60
	B	10	2.683,35	2.838,83	2.994,32	3.149,80	3.357,11	3.564,43
		9	2.595,53	2.748,19	2.900,85	3.053,51	3.257,06	3.460,61
		8	2.510,62	2.660,48	2.810,33	2.960,19	3.160,00	3.359,82
		7	2.428,47	2.575,56	2.722,64	2.869,73	3.065,84	3.261,96
		6	2.349,03	2.493,37	2.637,71	2.782,04	2.974,50	3.166,95
	A	5	2.260,42	2.390,26	2.520,09	2.649,93	2.823,05	2.996,17
		4	2.186,44	2.313,93	2.441,43	2.568,92	2.738,91	2.908,90
		3	2.114,90	2.240,06	2.365,23	2.490,40	2.657,29	2.824,17
		2	2.045,70	2.168,56	2.291,42	2.414,29	2.578,10	2.741,92
		1	1.978,78	2.099,36	2.219,93	2.340,51	2.501,28	2.662,06
Auxiliar Judiciário	C	15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,12	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,65	2.403,23
		13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,69	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
	B	10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,81	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58
		8	1.475,11	1.536,77	1.598,42	1.660,07	1.742,27	1.824,48
		7	1.422,93	1.479,92	1.536,92	1.593,92	1.669,91	1.745,91
		6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,59	1.670,73
	A	5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,64	1.519,63	1.580,63
		4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,64	1.456,61	1.512,57
		3	1.229,73	1.268,15	1.306,57	1.344,98	1.396,21	1.447,43
		2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,57	1.338,33	1.385,10
		1	1.065,22	1.111,14	1.157,07	1.202,99	1.264,22	1.325,46

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa redistribuir o escalonamento em seis parcelas a serem implementadas nos anos de 2006, 2007 e 2008, de forma a atender a recomendação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados quanto aos gastos com pessoal decorrentes da aplicação desta Lei, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.